

TERMO DE COMPROMISSO Nº 04/2019

Pelo presente instrumento, por um lado **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização, Simone Sanches Freire, doravante denominada **ANS**, e por outro lado, **CASE CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, administradora de benefícios registrada junto à ANS sob o nº 41.716-5, na forma da Resolução Normativa – RN nº 196/2009, inscrita no CNPJ sob o número 09.114.713/0001-50, com sede na Av. Rio Branco, nº 81 – 16º andar, Centro – Rio de Janeiro, CEP: 20.040-004, neste ato representada por seu presidente, o Dr. Rafael Sampaio da Motta, brasileiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 12081923-0 expedida pelo IFP/RJ e escrito no CPF/MF sob o nº 087.413.187-14, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro – RJ na Avenida Vieira Souto 284– Apto 401 - Ipanema – CEP 22420-004, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**:

- I. **Considerando** o disposto no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29-A, da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998;
- II. **Considerando** que a Resolução Normativa – RN nº 124 de 30 de março de 2006, quando aplicada às Administradoras de Benefícios, prevê a possibilidade de aplicação de multa com fator multiplicador computado pelo número de vidas expostas (art. 9º) e administradas (art. 10);
- III. **Considerando** que a Resolução Normativa – RN nº 124 de 30 de março de 2006 definiu os critérios para os beneficiários nas situações previstas no considerando II acima, mas indica o Sistema de Informações de Beneficiários - SIB como fonte da informação do número de beneficiários;
- IV. **Considerando** que as Administradoras de Benefícios não estão obrigadas a informar o número de vidas administradas vinculadas aos contratos de planos de assistência à saúde coletivos dos quais participam através do SIB;
- V. **Considerando** que as Administradoras de Benefícios alegam a identificação de divergências na definição do número de vidas expostas quando do cômputo da multa em processos sancionadores, provocando a adoção de diferentes critérios para utilização como fator multiplicador nas infrações que produzam efeito de natureza coletiva;
- VI. **Considerando**, ainda, que a Resolução Normativa – RN nº 124 de 30 de março de 2006 prevê que, para efeito de aplicação dos fatores de compatibilização da penalidade, às operadoras classificadas como Administradoras de Benefícios será considerado como o número de vidas administradas o total de beneficiários expostos nos contratos de planos de saúde coletivos nos quais atue, direta ou indiretamente;

- VII. **Considerando**, ademais, que o indicador de fiscalização previsto no art. 46 da Resolução Normativa – RN n° 388, de 25 de novembro de 2015 utiliza, como denominador, a média de beneficiários durante o ciclo de fiscalização, ou no caso das Administradoras de Benefícios, a média do número de vidas administradas durante o ciclo de fiscalização para cálculo do resultado individual de cada Operadora/Administradora;
- VIII. **Considerando** que a **COMPROMISSÁRIA** tem interesse em cooperar com a Diretoria de Fiscalização - DIFIS no sentido de fornecer o número de vidas administradas e expostas, mediante critério definido e que deverá ser adotado pelos agentes de fiscalização para fins de estabelecimento da multa nos processos sancionadores;

Resolvem celebrar o presente **Termo de Compromisso**, autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS na sua 508ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de maio de 2019, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste Termo de Compromisso o fornecimento, pela **COMPROMISSÁRIA** aos agentes de fiscalização da ANS, de informações sobre seu número de vidas administradas e/ou o número de vidas administradas expostas, a fim de que as ações fiscalizatórias sejam intentadas de acordo com seu porte econômico, em consagração às disposições da Lei n° 9.656, de 03 de junho de 1998.

II -DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPROMISSÁRIAS

CLÁUSULA SEGUNDA – A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a informar o número de vidas administradas ou expostas nos contratos de planos de saúde coletivos nos quais atue, da seguinte forma:

- 2.1.** Número de **vidas expostas**, conforme as disposições do §7º do art. 9º da RN n° 124 de 30 de março de 2006, para fins de aplicação do disposto no §3º do art. 9º da mesma RN, sendo definido como o número de beneficiários vinculados ao mesmo contrato do beneficiário reclamante, ou seja, o mesmo produto, a mesma entidade e mesma operadora de plano de saúde.
- 2.2.** Número total de **vidas administradas**, correspondendo ao número total de beneficiários vinculados à **COMPROMISSÁRIA**, para fins de aplicação do disposto no §3º do art. 10 da RN n° 124 de 30 de março de 2006;
- 2.3.** Número total de **vidas administradas**, correspondendo à média do número de vidas administradas vinculadas à **COMPROMISSÁRIA** no período abrangido pelo ciclo de fiscalização correspondente, para fins de cálculo do indicador de fiscalização, previsto no art. 46 da Resolução Normativa – RN n° 388, de 25 de novembro de 2015 e na Instrução Normativa

– IN/DIFIS nº 13, de 28 de julho de 2016, da Diretoria de Fiscalização, ou em suas posteriores alterações.

Parágrafo primeiro – As obrigações previstas nas Cláusulas 2.1 e 2.2 devem ser cumpridas no ato de apresentação de defesa ao auto de infração lavrado ou nos requerimentos previstos nos artigos 33 e 34 da RN nº 388/2015, quando for o caso, em cada um dos processos administrativos sancionadores instaurados em face da **COMPROMISSÁRIA**.

Parágrafo segundo – A obrigação prevista na cláusula 2.3 deve ser cumprida, pela **COMPROMISSÁRIA**, com o encaminhamento das informações, por via postal ou no protocolo na ANS, até o quinto dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, devendo ser endereçada à Diretoria Adjunta da Diretoria de Fiscalização.

Parágrafo terceiro – A **COMPROMISSÁRIA** deve prestar a informação previstas nesta cláusula mediante a apresentação de declaração assinada por pessoa com poderes legais para tanto.

III -DA OBRIGAÇÃO DA ANS

CLÁUSULA TERCEIRA – Caberá à ANS, através de seus agentes de fiscalização, adotar os critérios definidos nesse Termo para aplicação dos fatores de compatibilização da penalidade, previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução Normativa – RN ° 124/2006, ou outra que venha a substituí-la, no cálculo das multas aplicadas nos processos sancionadores em seja parte a **COMPROMISSÁRIA**.

IV - DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUARTA – O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo serão realizados pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS da ANS.

V- DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUINTA - Caso as obrigações previstas nas **cláusulas 2.1 e 2.2** não sejam cumpridas na forma e nos prazos definidos neste Termo, aplicar-se-ão, conforme o caso, o fator previsto no inciso VI, do artigo 9º e o fator previsto no inciso V do artigo 10 da RN nº 124/2006, para fins de cálculo da penalidade a ser imposta no respectivo processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA SEXTA – Caso a obrigação prevista na **cláusula 2.3** não seja cumprida na forma e no prazo definido neste Termo, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita à multa de R\$ 25.000,00, bem como será classificada em lista própria que levará em consideração o número absoluto de demandas registradas na ANS durante o ciclo de fiscalização.

CLÁUSULA SÉTIMA– Caso o agente de fiscalização deixe de adotar o critério definido neste instrumento, o ato será revisto pelas instâncias superiores para que sejam aplicados os entendimentos firmados no presente termo.

VI -DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA– O presente Termo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, renováveis por igual período, podendo ser rescindido unilateralmente por cada parte, notificando-se a outra no prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo único – A renovação do presente Termo deverá ser solicitada à ANS pela **COMPROMISSÁRIA** até o 57 (quingentésimo sétimo) mês de vigência deste Termo.

CLÁUSULA NONA- O presente Termo perderá o efeito caso haja publicação de normativo posterior que discipline qualquer das matérias nele dispostas em sentido contrário.

VII – DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 10 (dez) dias úteis contados da presente assinatura.

VIII -DA RESPONSABILIDADE E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam a **COMPROMISSÁRIA**, bem como seus administradores, sócios e eventuais sucessores, e os agentes da fiscalização, a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firma-se o presente Termo de Compromisso em duas vias de igual teor, na forma do art. 29-A da Lei 9.656/98.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.

CASE CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE

Rafael Sampaio da Motta

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Simone Sanches Freire